

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

A O. L. T. R. e ao
Del. Jorge, Carlos, Rafael,
Ubá, 10/12/14
Vereador, Samuel.
Vereadora - Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara
Correspondência Nº 120
AS 17/15
Macedo

MENSAGEM 064, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Senhora Presidente Rosângela Alfenas,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei que ora submetemos à soberana discussão e deliberação desta Casa Legislativa PRORROGA POR MAIS DOZE MESES A GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE À DOCÊNCIA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 160, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referida Gratificação já se encontra vigente, no montante de 10% calculados sobre o vencimento básico aos professores do Quadro Setorial da Educação que estejam exercendo as atividades do seu cargo em sala de aula, sejam efetivos, ocupantes de função pública ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, além de outros requisitos obrigatórios como a vedação a qualquer tipo de afastamento ou de recebimento de penalidade disciplinar.

É sabido que o Poder Público tem encontrado grande dificuldade de manter o professor em sala de aula, sendo crescente o número de profissionais beneficiados por laudo médico, afastados para tratamento de saúde ou para o exercício de atividades particulares, além do grande número de faltosos.

Além do prejuízo para o processo de ensino-aprendizagem, a abstenção representa um custo adicional para os cofres públicos, pois demanda a substituição do profissional afastado por outro com a mesma formação.

É preciso, portanto, adotar medidas de enfrentamento do problema, em ordem a manter, tanto quanto possível, o professor em sala de aula, como pressuposto de uma educação de qualidade e da eficiência do serviço público.

A propósito, as diretrizes da Reforma Administrativa de 1998 segundo os ditames da Emenda Constitucional N. 19, estabelecem que além do fator tempo, os adicionais de remuneração devem levar em conta o desempenho efetivo do servidor e a sua qualificação técnica, de modo a que seja alcançado o princípio constitucional da eficiência, juntamente com os demais princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade moralidade e publicidade.

Matéria emergente na Administração é a que decorre do constitucionalizado princípio da eficiência na prestação de serviços públicos. É certo que o seu conteúdo não é nada novo, eis que nasceu com a maior exigência pelo consumidor no que se refere à qualidade dos produtos e dos serviços que são postos a sua disposição. Exigência essa que fez com que o Constituinte prestigiasse tal categoria de cidadãos, quer estejam nas classes sociais mais favorecidas, quer integrem os bolsões de maior miséria.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

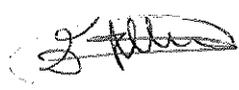
Ora, a eficiência depende diretamente da ação dos servidores. Não há um único serviço público que possa ser realizado prescindindo do trabalho humano, de sorte que os servidores são indispensáveis ao serviço público e à comunidade. Por isso, impositivos são os mecanismos de verificação do resultado do trabalho dos servidores municipais, inclusive no que se refere ao comparecimento ao trabalho, especialmente no quadro da educação.

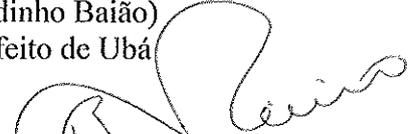
Feitos esses esclarecimentos de ordem conceitual, registre-se que o projeto de lei complementar em apreço, somente prorroga um benefício funcional já existente. Assim, não está a criar novos investimentos para o tesouro municipal. Desse modo, não se faz necessário apresentar os anexos instrutórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal segundo a qual (art. 16, I), "*criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado, dentre outros, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*".

Na verdade, essas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal já foram atendidas inteiramente quando da instituição da gratificação, em documentos anexos e planilhas demonstrativas, com o detalhamento necessário para que os vereadores desta Casa Legislativa acompanhassem, naquela época, o aumento de despesa que decorreu do projeto de lei originário. Vez que a presente proposição somente dá seguimento à gratificação já concedida e em idêntico percentual, desnecessário o procedimento previsto na LRF.

Certos de que a proposição terá o acolhimento do Poder Legislativo, subscrevemo-nos com protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá


Rodrigo Antônio Ribeiro
Procurador Geral


Clecio da Silva Giorni
Secretário Municipal de Governo